



746/20.7T8MTS

Exmo(a) Senhor(a)
Direcção Geral da Política da Justiça
Av. D. João II, 1.08.01 e - Torre H - Pisos 2/3
1990-097 Lisboa

Segue por correio eletrónico: correio@dgpj.mj.pt

Referência: 444342913

Ação de Processo Comum 746/20.7T8MTS

Autor: Ministério Público

Réu: Schmitt - Elevadores, Lda.

Data 18-01-2023

Assunto: COMUNICAÇÃO DA DECISÃO

Por ordem da MM^a Juíza *Dra. Sandra Cristina Veiga Reis Bettencourt Sousa*, comunica-se a decisão aplicada no presente processo, cuja cópia se junta, transitada em julgado em 10-01-2023, para efeitos previstos no artigo 34º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, bem como para os efeitos a que se reporta a Portaria n.º 1093/95, de 6 de setembro – cfr. artigos 31º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 146/2000, de 18 de julho, 10º do Decreto-Lei n.º 123/2007, de 27 de abril, e 10º do Decreto-Lei n.º 123/2011, de 29 de dezembro.

Com os melhores cumprimentos,

O Oficial de Justiça, *Luís Soares*



Porto - Tribunal da Relação

2ª Secção

Campo Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Acordam no Tribunal da Relação do Porto:

O Ministério Público propôs contra Schmitt - Elevadores, Lda., com sede na Arroiteia, Via Norte, Matosinhos, ao abrigo do disposto nos arts.º 25.º e 26.º, nº 1, al. c) do DL 446/85 de 25 de Outubro, acção com processo comum, pedindo:

- a) Que se declare a nulidade das cláusulas 5.3., 8.1., 8.2., 9.7., e 10.1. do contrato denominado «CONTRATO DE MANUTENÇÃO SIMPLES CONDIÇÕES CONTRATUAIS GERAIS», junto com a petição inicial como documento n.º 2, condenando-se a Ré a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar, especificando-se o âmbito de tal proibição nos termos do artigo 30º, nº 1, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro;
- b) Que se condene a Ré a dar publicidade à decisão e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença, a efectuar em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos, de tamanho não inferior a 1/2 de página, nos termos do artigo 30º, nº 2, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro;
- c) Que se dê cumprimento ao disposto no artigo 34º do mesmo diploma legal, mediante o envio de certidão da sentença à Direcção-Geral da Política de Justiça do Ministério da Justiça, nos termos da Portaria n.º 1093/95, de 6 de Setembro - cfr. artigo 31º, nº 3, do Decreto-Lei n.º 146/2000, de 18 de Julho, artigo 10º do Decreto-Lei n.º 123/2007, de 27 de Abril, e artigo 10º, nº 1, do Decreto-Lei n.º 123/2011, de 29 de Dezembro.

Alegou para tanto, no essencial, que no exercício da sua actividade comercial, a ré procede à celebração de contratos de manutenção de elevadores, apresentando aos interessados que com ela pretendem contratar o formulário denominado «CONTRATO DE MANUTENÇÃO SIMPLES CONDIÇÕES CONTRATUAIS GERAIS», no qual consta clausulado já impresso, previamente elaborado, com espaços em branco destinados ao número do contrato, número de cliente, ao nome do titular do contrato, à morada do titular do



Porto - Tribunal da Relação

2ª Secção

Campo Mártires da Pátria

4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

contrato, ao número de contribuinte, ao número de elevador(es) e tipo, à morada da instalação, ao início do contrato e respectiva duração, ao preço mensal e à periodicidade de pagamento. Tal contrato encontra-se sujeito ao regime das cláusulas contratuais gerais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 446/85. As cláusulas 5.3., 8.2. e 9.7. do referido contrato estabelecem a obrigação de o proprietário do elevador pagar todas as prestações do preço devidas até final do contrato, em caso de rescisão unilateral, independentemente de ter tido como causa o incumprimento do contrato por parte da ré, o que equivale a excluir a possibilidade de resolução do contrato por daquele, pelo que violam o disposto no artigo 18.º, alínea f), da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais, sendo, por via disso, absolutamente proibidas. A cláusula 8.1. prevê um prazo de denúncia do contrato de três meses, manifestamente excessivo e como tal de utilização proibida, e impõe a renovação automática do contrato através do seu silêncio, tratando-se de cláusulas de utilização proibida, por contender com o disposto no artigo 22.º, n.º 1, alínea h), da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais. Ainda a cláusula 10.1., que estabelece um foro convencional, relativamente a acções destinadas a exigir o cumprimento de obrigações, a indemnização pelo não cumprimento ou pelo cumprimento defeituoso e a resolução do contrato por falta de cumprimento, além de violar preceitos da lei processual civil, envolve graves e injustificados inconvenientes para os clientes da ré, pelo que é igualmente de utilização proibida, por força do disposto no artigo 19.º, alínea g), da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais.

Citada, a ré contestou, dizendo que no ano de 2011, o clausulado geral da ré foi submetido a apreciação do Ministério Público e, após negociações, foram acolhidas as alterações sugeridas, e, nessa sequência, aceite o seu teor. O clausulado ora visado é exactamente o mesmo que em 2012 foi aceite pelo Ministério Público. Em setembro de 2019 remeteu ao Ministério Público nova versão do clausulado geral para apreciação; e sempre se mostrou disponível para proceder às alterações tidas por convenientes e respondeu às solicitações do Ministério Público no âmbito do procedimento administrativo instaurado, pelo que considera a presente acção uma violação do dever de boa fé e cooperação. No tocante às cláusulas alvo de apreciação, sustenta a validade das cláusulas indemnizatórias, por estar sempre subjacente um comportamento censurável do proprietário, reportando-se a situações



Porto - Tribunal da Relação

2ª Secção

Campo Mártires da Pátria

4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

em que se verifica necessariamente incumprimento, justificando-se a concreta contratação pelo efeito pedagógico e dissuasor. A cláusula que prevê o prazo de três meses para efeitos de denúncia do contrato não é manifestamente excessiva, e a cláusula que prevê o "*Domicílio convencionado*" já foi alterada, pelo que conclui, quanto a esta última, pela inutilidade superveniente da lide, e quanto às restantes pela improcedência da acção.

O Ministério Público respondeu, concluindo como na petição inicial.

Realizada a audiência prévia, a Mma. Juíza proferiu sentença, rejeitando a requerida extinção por inutilidade superveniente da lide julgando a presente acção parcialmente procedente, por provada, em consequência do que:

a) Declarou nulas as seguintes cláusulas do contrato denominado "*CONTRATO DE MANUTENÇÃO SIMPLES CONDIÇÕES CONTRATUAIS GERAIS*":

-cláusula 5.3. "*O Cliente não pode permitir que terceiros intervenham na reparação de avarias ou realizem quaisquer trabalhos no(s) ascensor(es). Caso tal se verifique, a Schmitt Elevadores Lda. poderá proceder à resolução imediata do contrato, declinando toda a responsabilidade em caso de acidente, ficando o Cliente obrigado ao pagamento do contrato até ao seu termo.*";

-cláusula 8.2. "*A natureza, âmbito e duração dos serviços convencionados, neste contrato, constituem elemento conformante da dimensão da estrutura empresarial da Schmitt - Elevadores, Lda. Se o cliente rescindir o contrato fora dos prazos do nº anterior, sem justa causa designadamente, por incumprimento reiterado das obrigações da Schmitt Elevadores, Lda. especificadas no presente contrato e do previsto na lei, terá esta o direito a uma indemnização por danos, no valor da totalidade das prestações do preço previsto até ao termo do prazo contratado para contratos com duração até 5 anos, no valor de 50% das prestações do preço para contratos com duração superior a 5 anos.*";

-cláusula 9.7 "*Em caso de denúncia do Contrato por parte do antigo Cliente, por ter efectuado a transmissão da propriedade do edifício sem que se tenha verificado a cedência da posição contratual, terá a SchmittElevadores, Lda. direito a uma indemnização que será imediatamente facturada, no valor equivalente à totalidade das prestações que se venciam até ao termo do prazo contratado*" e



Porto - Tribunal da Relação

2ª Secção

Campo Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

-cláusula 10.1 *Tara todas as questões emergentes da interpretação da interpretação e aplicação deste contrato, ambas as partes escolhem, como foro competente o do Tribunal da Comarca de Matosinhos, com expressa renúncia a qualquer outro.*"

- b) condenou a ré a abster-se de se prevalecer e utilizar estas cláusulas, na redacção transcrita, nas condições gerais dos contratos que de futuro venha a celebrar com os seus clientes;
- c) condenou a ré a dar publicidade a esta sentença e a comprová-la nos autos no prazo de 30 (trinta) dias após o seu trânsito em julgado, mediante publicação de anúncio em dois jornais diários de maior tiragem editado em Lisboa e no Porto, em três dias consecutivos, de tamanho não inferior a 1/4 da página.
- d) Julgou, na restante parte, improcedentes os pedidos formulados contra a Ré, absolvendo-a do demais peticionado.

Inconformado, interpõe a ré recurso de apelação, pedindo a anulação da decisão recorrida, por nulidade processual, determinando-se que o contraditório que foi omitido seja cumprido, ou a revogação da a sentença, julgando-se improcedentes todos os pedidos. Terminando as suas alegações com as seguintes conclusões:

A. O Tribunal Recorrido ao não ter convidado a Ré a pronunciar-se sobre a questão dos danos emergente da cessação de um contrato não poderia ter declarado as cláusulas 5.3., 8.2., e 9.7 nulas.

B. Ao fazê-lo proferiu uma decisão-surpresa que é nula nos termos conjugados dos artigo 3.º n.º 3 e 195.º n.º 1 do Código de Processo Civil.

C. Ao declarar as cláusulas 5.3., 8.2., e 9.7 nulas por consagrarem cláusulas penais desproporcionadas aos danos a ressarcir o Tribunal Recorrido ajuizou mal, pois não há qualquer facto dado como provado que lhe permita tecer esse juízo, fazendo por isso uma incorrecta aplicação do Direito.

O Ministério Público apresentou contra-alegações, sustentando a improcedência do recurso.

Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.



Porto - Tribunal da Relação

2ª Secção

Campo Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Sabido que o objecto e âmbito do recurso são delimitados pelas conclusões do recorrente (cfr. art.ºs 635.º, n.º 4 e 639.º, n.ºs 1 e 2, ambos do CPC), excepto quanto a questões do conhecimento oficioso, as questões que importa dirimir consistem em saber se foi cometida nulidade por violação do princípio da proibição das decisões surpresa e se foram acertadamente declaradas nulas as cláusulas 5.3., 8.2., e 9.7,

Os factos fixados como assentes na decisão recorrida são os seguintes, sem impugnação:

1 - A Ré Schmitt - Elevadores, Lda encontra-se matriculada sob o n.º 500230757 e com a sua constituição inscrita na Conservatória do Registo Comercial do Porto - cfr. doc. n.º 1, junto com a petição inicial, que aqui se dá por integralmente reproduzido.

2 - A Ré dedica-se à indústria de material eléctrico e máquinas, comércio dos produtos do seu fabrico e comércio de representações dos mesmos produtos, fornecidos pela firma alemã Aufzugswerke Schmitt & Solsn, de Nuremberga.

3 - No exercício da sua actividade de manutenção de elevadores, a Ré apresenta aos interessados que com ela pretendem negociar o formulário denominado "*CONTRATO DE MANUTENÇÃO SIMPLES CONDIÇÕES CONTRATUAIS GERAIS*", no qual consta clausulado já impresso, previamente elaborado pela Ré, junto com a petição inicial, conforme doe. n.º 2, cujo teor se dá por integralmente reproduzido.

4 - O referido formulário denominado "*CONTRATO DE MANUTENÇÃO SIMPLES, CONDIÇÕES CONTRATUAIS GERAIS*" é acompanhado de um formulário designado "*CONTRATO MANUTENÇÃO SIMPLES Condições Contratuais Específicas*", que contém espaços em branco destinados ao número do contrato, número de cliente, ao nome do titular do contrato, à morada do titular do contrato, ao número de contribuinte, ao número de elevador(es) e tipo, à morada da instalação, ao início do contrato e respectiva duração, ao preço mensal e à periodicidade de pagamento - cfr. doc. n.º 3, que aqui se dá por integralmente reproduzido.

5- O referido clausulado contém uma página impressa como anexo em branco, com excepção dos espaços destinados às assinaturas, local e data.



Porto - Tribunal da Relação

2ª Secção

Campo Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

6 - É referido no mencionado formulário "*CONTRATO DE MANUTENÇÃO SIMPLES, CONDIÇÕES CONTRATUAIS GERAIS*" que: "*O cliente declara ter tomado conhecimento que este contrato de manutenção é composto pelas condições contratuais específicas, anexo condições particulares, condições contratuais gerais e anexo I, cujo conteúdo foi aceite*", seguido de local para assinatura do cliente ou seu representante e da Ré.

7 - A cláusula 5.3., sob a epígrafe "*Responsabilidades*" enuncia que:

"O Cliente não pode permitir que terceiros intervenham na reparação de avarias ou realizem quaisquer trabalhos no(s) ascensor(es). Caso tal se verifique, a Schmitt - Elevadores Lda. Poderá proceder à resolução imediata do contrato, declinando toda a responsabilidade em caso de acidente, ficando o Cliente obrigado ao pagamento do contrato até ao seu termo."

8 - A cláusula 8.2., sob a epígrafe "*Duração do Contrato*" dispõe:

"A natureza, âmbito e duração dos serviços convencionados, neste contrato, constituem elemento conformante da dimensão da estrutura empresarial da Schmitt - Elevadores, Lda. Se o cliente rescindir o contrato fora dos prazos do nº anterior, sem justa causa designadamente, por incumprimento reiterado das obrigações da Schmitt - Elevadores, Lda. especificadas no presente contrato e do previsto na lei, terá esta o direito a uma indemnização por danos, no valor da totalidade das prestações do preço previsto até ao termo do prazo contratado para contratos com duração até 5 anos, no valor de 50% das prestações do preço para contratos com duração superior a 5 anos."

9 - Mais se lê na cláusula 9.7. sob a epígrafe "*Regime de Propriedade Horizontal*":

"Em caso de denúncia do Contrato por parte do antigo Cliente, por ter efectuado a transmissão da propriedade do edifício sem que se tenha verificado a cedência da posição contratual, terá a Schmitt - Elevadores, Lda. direito a uma indemnização que será imediatamente facturada, no valor equivalente à totalidade das prestações que se venciam até ao termo do prazo contratado".

10 - A cláusula 10.1., incluída na secção titulada de "*Foro Convencional*", dispõe que:

"Para todas as questões emergentes da interpretação da interpretação e aplicação deste contrato, ambas as partes escolhem, como foro competente o do Tribunal da Comarca de Matosinhos, com expressa renúncia a qualquer outro."

**Porto - Tribunal da Relação****2ª Secção**

Campo Mártires da Pátria

4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

O Ministério Público instaurou a presente acção inibitória, de acordo com os art.ºs 24.º e 25.º do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro (Lei das Cláusulas Contratuais Gerais – LCCG), peticionando a declaração de nulidade das cláusulas 5.3., 8.2., e 9.7. do contrato denominado «Contrato de Manutenção Simples Condições Contratuais Gerais», por nas mesmas, e na sua perspectiva, se estabelecer a obrigação de o proprietário do elevador pagar todas as prestações do preço devidas até final do contrato, em caso de rescisão unilateral, independentemente de tal rescisão ter tido como causa o incumprimento do contrato por parte da Ré; ao impor ao proprietário do elevador a obrigação de pagar todas as prestações que seriam devidas até final do contrato, mesmo que a resolução seja devida a incumprimento definitivo por parte da Ré, tais cláusulas impedem que essa resolução produza os seus efeitos jurídicos normais, escusando-o do pagamento de todas as contrapartidas até final, o que equivale a excluir a possibilidade de resolução do contrato por parte do proprietário do elevador, em caso de incumprimento definitivo do contrato por parte da Ré, pelo que contendem com o disposto no artigo 18.º, alínea f), da LCCG, sendo, por via disso, absolutamente proibidas. A sentença recorrida, apreciando tais cláusulas, julgou a cláusula 5.3, sob a epígrafe "*Responsabilidades*" proibida e nula, nos termos do artigo 19.º, alínea c), da LCCG, e as cláusulas 8.2 e 9.7 sob as epígrafes "*Duração do Contrato*" e "*Regime de Propriedade Horizontal*", porque contrárias ao princípio da boa-fé a que alude o artigo 15.º da LCCG, proibidas, nos termos previstos na alínea c), do art.º 19.º do mesmo diploma, padecendo igualmente de nulidade. A recorrente, em face do enquadramento da nulidade das aludidas cláusulas no âmbito da alínea c) do artigo 19.º da LCCG, em vez de a enquadrar na alínea f) do artigo 18.º do mesmo diploma, sem lhe ter dado oportunidade para se pronunciar sobre aquela alínea em concreto, sustenta ter sido proferida uma decisão surpresa, infringindo o disposto no artigo 3.º n.º 3 do CPC, e cometida irregularidade que influenciou na decisão da causa, pelo que invoca a correspondente nulidade secundária, nos termos do art.º 195.º, n.º 1, do CPC.

Dispõe o art. 3, nº 3 do CPC, que "o juiz deve observar e fazer cumprir, ao longo de todo o processo, o princípio do contraditório, não lhe sendo lícito, salvo caso de manifesta desnecessidade, decidir questões de direito ou de facto, mesmo que de conhecimento officioso,



Porto - Tribunal da Relação

2ª Secção

Campo Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se pronunciarem". Como é sabido, o juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras do direito (cf. n.º 3 do art.º 5 do CPC). Contudo, e não obstante a liberdade de indagação, interpretação e aplicação do direito, o juiz, sempre que se afaste de forma relevante, no exercício dessa liberdade e desse poder, das posições jurídicas que as partes defenderam no processo, está obrigado a conceder-lhes a possibilidade de se pronunciarem, evitando, dessa forma, que venham a ser confrontadas com soluções jurídicas inesperadas e com as quais razoavelmente não contariam. O princípio do contraditório traduz-se na garantia das partes de uma efectiva participação em todos os actos do processo. Como escreveu Manuel de Andrade, *Noções Elementares de Processo Civil*, 1979, 379, *cada uma das partes é chamada a deduzir as suas razões (de facto e de direito), a oferecer as suas provas, a controlar as provas do adversário e a discreter sobre o valor e resultados de uma e outras*". Visa, em suma, assegurar às partes a oportunidade de influenciar a decisão judicial que vai ser tomada.

Importa, porém, notar que nem toda e qualquer alteração da qualificação jurídica dos factos, por referência àquela que as partes lhes atribuíram, transforma, necessariamente a sentença em *decisão surpresa*. *"Vem sendo uniformemente entendido na doutrina e na jurisprudência que as decisões-surpresa são apenas aquelas que assentam em fundamentos que não foram ponderados pelas partes, isto é, aquelas em que se detecte uma total desvinculação da solução adoptada pelo tribunal relativamente ao alegado pelas partes, sendo que o campo privilegiado de valência desta proibição são as questões de conhecimento oficioso.*

Assim sendo, só se justificará a audição prévia das partes quando o enquadramento legal convocado pelo julgador for absolutamente díspar daquele que as partes haviam preconizado ser aplicável de forma que não possam razoavelmente contar com a sua aplicação ao caso.

Neste sentido refere Lopes do Rego, que a audição excepcional e complementar das partes (...) só deverá ter lugar quando se trate de apreciar questões jurídicas susceptíveis de se repercutirem, de forma relevante e inovatória,



Porto - Tribunal da Relação

2ª Secção

Campo Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

no conteúdo da decisão e quando não fosse exigível que a parte interessada a houvesse perspectivado durante o processo (Comentários ao Código de Processo Civil, volume I, 2.ª edição, Almedina, p. 33)-, entendimento que este Tribunal vem afirmando repetidamente decidindo no sentido de que só há decisão surpresa se o juiz, de forma absolutamente inopinada e sem alicerce na matéria factual ou jurídica, enveredar por uma solução que os sujeitos processuais não tinham a obrigação de prever (cfr. entre outros Acórdãos de 03-05-2018, Incidente n.º 2377/12.6TBABF.E1.S2, acessível em <https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2019/06/civel2018-1.pdf>), de 12-07-2018, Revista n.º 177/15.0T8CPV-A.P1.S1, acessível através das Bases Documentais do ITIJ, de 11-07-2019, Incidente n.º 622/08.1TVPR.T.P2.S1, disponível em https://stj.pt/wp-content/uploads/2019/10/sum_acor_civel_julho.pdf).

Por conseguinte, a proibição das decisões surpresa não pode significar mais do que a obrigação do juiz facultar às partes a possibilidade de aduzirem as suas razões perante uma situação e/ou enquadramento legal com que não tivessem podido razoavelmente contar.

Por outro lado, sempre que a parte tenha tido conhecimento/oportunidade de se pronunciar, não assume cabimento enveredar-se por um procedimento formal para dar lugar a novo contraditório que, nessa medida, se revela dispensável” (cfr- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12-01-2021, Processo 3325/17.2T8LSB-B.L1.S1, in www.dgsi.pt).

Ora, no caso vertente crê-se que a alteração de enquadramento legal operada pela douda sentença recorrida é uma alteração não substancial, que não se se repercute, de forma relevante e inovatória, no conteúdo da decisão, de modo imprevisível e de tal que sorte que à recorrente não fosse exigível que a tivesse perspectivado durante o processo. Em confronto estão duas normas: i) a da al. f) do artigo 18.º da LCCG, que estabelece que são em absoluto proibidas as cláusulas contratuais gerais que excluam a exceção de não cumprimento do contrato ou a resolução por incumprimento; e ii) a da al. c) do artigo 19.º do mesmo diploma, que proíbe, consoante o quadro negocial padronizado, as cláusulas contratuais gerais que

**Porto - Tribunal da Relação****2ª Secção**

Campo Mártires da Pátria

4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

consagram cláusulas penais desproporcionadas aos danos a ressarcir. A primeira sob a epígrafe de *cláusulas absolutamente proibidas*, a segunda de *cláusulas relativamente proibidas*, encontram-se entre si relacionadas pela preocupação do legislador em assegurar o normal exercício do direito de desvinculação unilateral da parte aderente lesada por práticas da parte predisponente, que num caso resulta absolutamente excluído, no outro gravemente cerceado pelo receio de incorrer em penas convencionais desproporcionadas aos danos suportados pelo predisponente. Produzindo, por isso, na prática, um efeito equivalente. Afigura-se conseqüentemente que a situação vertente não se enquadra no conceito de decisão surpresa, na qual houvesse, necessariamente, lugar ao exercício prévio do contraditório.

Quanto ao bem fundado da decisão de declarar nulas as aludidas cláusulas 5.3., 8.2., e 9.7, por consagrarem cláusulas penais desproporcionadas aos danos a ressarcir, objecta a recorrente que para poder fazer semelhante juízo precisaria o tribunal necessariamente de saber quais são os danos a ressarcir e quais os montantes que lhes correspondem. Pelo que só depois de ter conhecimento destes factos, que não constam de nenhum dos pontos dados como provados na sentença, poderia fazer um juízo sobre a desproporcionalidade (ou não) do valor das cláusulas penais em relação ao montante dos danos a ressarcir. Mais uma vez se afigura falecer razão à recorrente. Como se ajuizou no Acórdão desta Relação e Secção de 16-05-2017 (Processo 3230/16.0T8MAI.P1, Rel. Des. Maria Cecília Agante, in www.dgsi.pt), “*Na acção inibitória, prevista no regime das cláusulas contratuais gerais, o que está em causa não é um controlo concreto de uma certa cláusula de um determinado contrato, mas um controlo abstracto sobre a cláusula para acautelar o risco de uma multiplicação não contrariada de cláusulas inválidas. Onde a adequação e a necessidade da expansão do resultado da acção inibitória, exclusivamente direccionada para a protecção dos interesses difusos da generalidade dos consumidores/aderentes, que, por essa via, ficam a conhecer o resultado final da causa e o conteúdo dos seus direitos*”. Ora, aceitando-se que a recorrente possua uma estrutura de custos, designadamente com pessoal técnico, equipamentos e meios de transporte, baseada na previsão dos contratos de



Porto - Tribunal da Relação

2ª Secção

Campo Mártires da Pátria

4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

manutenção que celebra, e que a ruptura contratual se repercute na cobertura desses custos, ainda que, por outro lado, liberte recursos para futuros contratos que a recorrente venha a celebrar, o certo é que o critério de fixação do montante da indemnização a cargo da parte aderente é absolutamente estranho ao valor dos danos emergentes e lucros cessantes efectivamente suportados pela parte predisponente, facilmente se intuindo que os excede em proporções clamorosas, por ser do conhecimento geral que as operações de manutenção de elevadores não se fazem todos os dias, nem mesmo todos os meses, tendo as inspecções periódicas obrigatórias impostas pela Direcção-Geral de Energia e Geologia uma periodicidade de 2 anos, quando situados em edifícios comerciais ou de prestação de serviços, abertos ao público, 4 anos, quando situados em edifícios mistos, de habitação e comerciais ou de prestação de serviços, e em edifícios habitacionais com mais de 32 fogos ou mais de 8 pisos, ou 6 anos, quando situados noutros edifícios habitacionais.

Como bem nota o Ministério Público, não se trata de impedir a recorrente de fixar cláusulas penais e de defender a sua posição e interesse contratual. Trata-se de impedir a recorrente de "prender" a todo o custo a parte contrária a um contrato que esta última não negociou, de fidelizar à força a parte que não negociou as cláusulas em apreço. E nessa perspectiva ofendem os princípios de adequação e de proporcionalidade subjacentes à al. c) do artigo 19.º da LCCG. Improcedendo, por consequência, todas as questões do recurso.

Decisão.

Em face do exposto, acordam os juízes desta Relação em julgar improcedente a apelação, em função do que confirmam a douta sentença recorrida.

Custas pela apelante.

Porto, 2022/11/22



Processo: 746/20.7T8MTS.P1
Referência: 16295051

Porto - Tribunal da Relação

2ª Secção

Campo Mártires da Pátria

4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Local Cível de Matosinhos - Juiz 2

Palácio da Justiça - Rua Augusto Gomes
4450-053 Matosinhos
Telef: 229393600 Fax: 229393699 Mail: matosinhos.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

I - RELATÓRIO

O Ministério Público instaurou a presente ação declarativa, sob a forma de processo comum – por via do n.º 1, do artigo 2º, da Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, que aprovou o novo Código de Processo Civil, atendendo a que a forma de processo sumário mencionado no artigo 29º, nº 1 da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais deixou de estar prevista naquele diploma –, contra Schmitt - Elevadores, Lda., com sede na Arroteia, Via Norte, Matosinhos, ao abrigo do disposto no artigo 26º, nº 1, alínea c), da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais (Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 220/95, de 31 de agosto, n.º 249/99, de 7 de julho e n.º 323/2001, de 17 de dezembro) e no artigo 13º, alínea c), da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril), peticionando:

- a) Que se declare a nulidade das cláusulas 5.3., 8.1., 8.2., 9.7., e 10.1. do contrato denominado «CONTRATO DE MANUTENÇÃO SIMPLES CONDIÇÕES CONTRATUAIS GERAIS», junto com a petição inicial como documento n.º 2, condenando-se a Ré a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar, especificando-se o âmbito de tal proibição nos termos do artigo 30º, nº 1, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro;
- b) Que se condene a Ré a dar publicidade à decisão e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença, a efetuar em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ de página, nos termos do artigo 30º, nº 2, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro;
- c) Que se dê cumprimento ao disposto no artigo 34º do mesmo diploma legal, mediante o envio de certidão da sentença à Direção-Geral da Política de Justiça do Ministério da Justiça, nos termos da Portaria n.º 1093/95, de 6 de setembro – cfr. artigo 31º, nº 3, do Decreto-Lei n.º 146/2000, de 18 de julho, artigo 10º do Decreto-Lei n.º 123/2007, de 27 de abril, e artigo 10º, nº 1, do Decreto-Lei nº 123/2011, de 29 de dezembro.

Para sustentar o seu pedido, alegou, em síntese: que no exercício da respetiva atividade comercial, a Ré procede à celebração de contratos de manutenção de elevadores,



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Local Cível de Matosinhos - Juiz 2

Palácio da Justiça - Rua Augusto Gomes
4450-053 Matosinhos
Telef: 229393600 Fax: 229393699 Mail: matosinhos.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

apresentando aos interessados que com ela pretendem contratar o formulário denominado «CONTRATO DE MANUTENÇÃO SIMPLES CONDIÇÕES CONTRATUAIS GERAIS», no qual consta clausulado já impresso, previamente elaborado, com espaços em branco destinados ao número do contrato, número de cliente, ao nome do titular do contrato, à morada do titular do contrato, ao número de contribuinte, ao número de elevador(es) e tipo, à morada da instalação, ao início do contrato e respetiva duração, ao preço mensal e à periodicidade de pagamento.

Por esse motivo, tal contrato corresponde a um contrato sujeito ao regime das cláusulas contratuais gerais, instituído pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, com as alterações ulteriores.

Invoca que as cláusulas 5.3., 8.2. e 9.7. estabelecem a obrigação de o proprietário do elevador pagar todas as prestações do preço devidas até final do contrato, em caso de rescisão unilateral, independentemente de ter tido como causa o incumprimento do contrato por parte da Ré, o que equivale a excluir a possibilidade de resolução do contrato por aquele, pelo que violam o disposto no artigo 18.º, alínea f), da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais, sendo, por via disso, absolutamente proibidas.

Mais aduz que a cláusula 8.1. que prevê um prazo de denúncia do contrato de três meses é manifestamente excessivo e como tal de utilização proibida e impõe a renovação automática do contrato através do seu silêncio, tratando-se de cláusulas de utilização proibida, por contender com o disposto no artigo 22.º, n.º 1, alínea h), da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais.

Alegou, por fim, que, a cláusula 10.1., na medida em que estabelece um foro convencional, relativamente a ações destinadas a exigir o cumprimento de obrigações, a indemnização pelo não cumprimento ou pelo cumprimento defeituoso e a resolução do contrato por falta de cumprimento, além de violar preceitos da lei processual civil, envolve graves e injustificados inconvenientes para os clientes da Ré, e, como tal, é igualmente de utilização proibida, por força do disposto no artigo 19.º, alínea g), da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais.

Regulamente citada, a Ré apresentou contestação, por via da qual deduziu defesa por impugnação, pugnado pela sua improcedência.

Alegou, em síntese: que, no ano de 2011, o clausulado geral da Ré foi submetido a apreciação do Ministério Público e, após negociações, foram acolhidas as alterações



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Local Cível de Matosinhos - Juiz 2

Palácio da Justiça - Rua Augusto Gomes
4450-053 Matosinhos
Telef: 229393600 Fax: 229393699 Mail: matosinhos.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

sugeridas, e, nessa sequência, aceite o seu teor; que o clausulado agora em crise é exatamente o mesmo que em 2012 foi aceite pelo Ministério Público; que em setembro de 2019 remeteu ao Ministério Público nova versão do clausulado geral para apreciação; que sempre se mostrou disponível para proceder às alterações tidas por convenientes e que respondeu às solicitações do Autor, no âmbito do procedimento administrativo instaurado, consubstanciando a interposição da presente ação uma violação do dever de boa fé e cooperação.

No que tange concretamente às cláusulas alvo de apreciação, quanto às indemnizatórias, defende estar sempre subjacente um comportamento censurável praticado pelo proprietário, reportando-se a situações em que se verifica necessariamente incumprimento ou há uma decisão deste, estando implícito o princípio civilista segundo o qual os contratos têm que ser pontualmente cumpridos, além de se justificar pela concreta contratação e ter um efeito pedagógico e dissuasor.

Quanto à cláusula que prevê o prazo de três meses para efeitos de denúncia do contrato, diz não ser manifestamente excessiva, conforme vem sendo defendido pela jurisprudência.

Por fim, a propósito da cláusula que prevê o "*Domicílio convencionado*", afirma ter já sido alterada, concluindo pela inutilidade superveniente da lide, atentas as alterações que formulou ao clausulado, pugnando, em todo o caso, pela improcedência da ação.

O Autor respondeu à matéria de exceção.

Em sede de audiência prévia, as partes não se conciliaram.

Notificadas para o efeito, as partes não deduziram oposição ao imediato conhecimento do mérito da causa, nem requereram a continuação da audiência prévia.

Exerceram ainda o direito ao contraditório quanto às possíveis soluções jurídicas aplicáveis ao caso.

*

II - SANEADOR

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

O processo é o próprio e não existem nulidades que invalidem o processado.

As partes, dotadas de personalidade e capacidade judiciária, são legítimas.

*

Questão Prévia da requerida extinção por inutilidade superveniente da lide



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Local Cível de Matosinhos - Juiz 2

Palácio da Justiça - Rua Augusto Gomes
4450-053 Matosinhos
Telef: 229393600 Fax: 229393699 Mail: matosinhos.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Veio a Ré invocar que o clausulado objeto da presente ação já foi, em 4 de janeiro de 2021, substituído e que já não usa as cláusulas que o Autor entende serem ilegais, requerendo, conseqüentemente, a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide.

Notificado, o Ministério Público deduziu oposição à requerida extinção, por estarem em causa interesses difusos e já estarem em execução vários contratos com tais cláusulas, em que os visados podem invocar a sentença a proferir nos autos para arguir a sua nulidade, nos termos do disposto no artigo 32.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, defendendo o prosseguimento dos autos.

Cumpra, antes de mais, apreciar.

O artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, diploma que aprovou o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais, consagra a ação inibitória nos seguintes termos: *“As cláusulas contratuais gerais, elaboradas para utilização futura, quando contrariem o disposto nos artigos 15.º, 16.º, 18.º, 19.º, 21.º e 22.º, podem ser proibidas por decisão judicial, independentemente da sua inclusão efetiva em contratos singulares”*.

Trata-se de uma ação com escopo eminentemente preventivo (neste sentido, Araújo de Barros, in *“Cláusulas Contratuais Gerais – DL. 446/85 – Anotado”*, Coimbra, 2010, pág. 373), destinando-se primordialmente a evitar a contratação com as cláusulas tidas por proibidas e nulas, pelo que se coloca a questão de saber, se a utilidade deste tipo de ações se alcança satisfatoriamente no caso do predisponente demonstrar que não mais o usou, matéria sobre a qual os tribunais não têm sido unânimes.

Desde já se diga, que se entende inexistir fundamento para a requerida extinção por inutilidade superveniente da lide, não obstante não se ser alheio à jurisprudência em sentido diverso.

Efetivamente, ainda que o predisponente voluntariamente altere ou deixe de utilizar as cláusulas sindicadas na ação inibitória, o interesse social inerente às ações inibitórias, a invocação do caso julgado por terceiros para obstar ao uso da cláusula declarada inválida ou outras que se equiparem substancialmente, e o risco, ainda que abstrato, de tais cláusulas poderem ser novamente utilizadas, só se logram cumpridos e evitados, respetivamente, por via da sentença de mérito que (eventualmente) declare a nulidade dessas mesmas cláusulas e não por mera ocorrência do seu não uso (presente).



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Local Cível de Matosinhos - Juiz 2

Palácio da Justiça - Rua Augusto Gomes
4450-053 Matosinhos
Telef: 229393600 Fax: 229393699 Mail: matosinhos.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Com efeito, pode encontrar-se utilidade no prosseguimento da ação para apreciação da validade de cláusulas anteriormente utilizadas, na medida em que foram celebrados contratos individuais ao abrigo das mesmas, como defende o Autor, e por ocorrer a possibilidade de serem as mesmas cláusulas ou outras substancialmente idênticas novamente utilizadas.

Neste sentido, concorre, primeiramente, a interpretação que, segundo se entende, melhor se adequa ao teor dos artigos 25º, 30º e 32º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais, de acordo com os quais a ação inibitória visa, por um lado, a proibição de utilização de cláusulas proibidas em contratos que sejam ou venham a ser celebrados e, por outro lado, suprimir do tráfico jurídico condições gerais iníquas, independentemente da sua inclusão em contratos singulares, desse modo salvaguardando, não apenas o contratante singular, mas a verdadeira autonomia privada.

Deste modo, afigura-se existir interesse ou utilidade na prossecução do presente pleito, tendo em vista acautelar a inserção das cláusulas que venham a ser consideradas nulas ou outras que substancialmente se lhes equiparem em contratos que o predisponente venha a celebrar ou a recomendar que sejam utilizadas (cfr. artigo 32º, nº 1, da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais).

Somente uma declaração judicial transitada em julgado terá a virtualidade de sanar eventuais efeitos danosos já produzidos em contratos celebrados com a inclusão de tais cláusulas, permitindo aos prejudicados exigir do proponente valores que se apurem devidos e evitando a sua repristinação.

Ademais apenas com a sentença inibitória, que é objeto de registo e publicidade (após a alteração legislativa da Lei de Defesa do Consumidor operada pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, a publicitação da sentença passou a ser obrigatória), tem o contraente conhecimento efetivo das cláusulas abusivas, de forma a acautelar os seus direitos, pelo que o interesse na declaração de nulidade está relacionado com a própria publicidade da decisão inibitória, pois sem esta declaração, não há possibilidade de os consumidores terem conhecimento das cláusulas nulas.

Em conclusão, a função social da presente ação, o efeito do caso julgado e a prevenção do risco de utilização futura, impõem o prosseguimento da demanda.

Daí que, na perspetiva de Araújo de Barros (*ob. cit.*, págs. 388 e 390), considerando as especificidades do efeito de caso julgado na ação inibitória que é qualificado como um



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Local Cível de Matosinhos - Juiz 2

Palácio da Justiça - Rua Augusto Gomes
4450-053 Matosinhos
Telef: 229393600 Fax: 229393699 Mail: matosinhos.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

caso julgado *secundum eventum litis* (o caso julgado favorável aproveita a terceiro, o caso julgado desfavorável é-lhe inoponível), será de concluir que “a *simples correção ou supressão de cláusula por parte do demandado na acção fica aquém do que se pretende com a condenação proibitiva, que se estende a todos os contratos que o demandado venha a celebrar ou a recomendar*” (in “Cláusulas Contratuais Gerais - DL 446/85 Anotado”, Coimbra Editora, págs. 388 e 390).

Nesta senda, ainda que de modo mais lato, conclui-se ainda do entendimento do Professor Carlos Ferreira de Almeida, a respeito da natureza jurídica das cláusulas contratuais gerais, que eventuais alterações introduzidas nos contratos que o predisponente celebre não terão relevância no que se refere à matéria objeto da ação inibitória, uma vez que tal não implica que não tenham eficácia jurídica, nomeadamente, por já estarem sujeitas a controlo jurisdicional através da ação inibitória (cfr. “Contratos I – Conceito, Fontes e Formação”, Almedina, 3.^a Edição, pág. 169).

Em idêntico sentido tem vindo recentemente a decidir o Supremo Tribunal de Justiça - cfr. Acórdãos de 16/10/2018, processo nº 3082/05.5TJLSB.S1; 26/02/2015, processo nº 738/12.0TBCVL.C1.S1; 13/11/2014, processo nº 2475/10.0YXLSB.L1.S1; 21/02/2013, processo nº 2839/08.0YXLSB.L1.S1; 08/05/2013, processo nº 813/09.8YXLSB.S1; 14/11/2013, processo nº 122/09.2TJLSB.L1.S1 e 31/05/2011, processo nº 854/10.2TJPRT.S1.

Já em sentido oposto, *vide* acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 12/05/2011, Processo nº 1593/08.0TJLSB.LL.S1 e de 21/02/2013, Processo nº 2839/08.0YXLSB.L1.S1 e do Tribunal da Relação de Lisboa de 22/03/2011, Processo nº 877/10.1YXLSB.L1-1 (este com um voto de vencido).

Dito isto, não obstante a Ré tenha procedido à junção do novo clausulado, de que resulta uma diferente redação das cláusulas cuja nulidade vem requerida pelo Autor (cfr. cláusulas 4.3, 7.1, 7.2, 8.7 e 10. vs. 5.3, 8.1, 8.2, 9.7 e 10.1, respetivamente), o qual afirma estar a ser usado desde o dia 4 de janeiro de 2021, pelos fundamentos expendidos, tal não afeta a utilidade da lide, que há de prosseguir.

Face ao exposto, improcede a requerida extinção da instância por inutilidade superveniente da lide.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Local Cível de Matosinhos - Juiz 2

Palácio da Justiça - Rua Augusto Gomes
4450-053 Matosinhos
Telef: 229393600 Fax: 229393699 Mail: matosinhos.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Não existem outras questões prévias, nem outras exceções dilatórias de que cumpra conhecer e que obstem à apreciação do mérito da causa.

*

Fixo à ação do valor de €30 000,01 – art. 303º, nº 1, do C.P.Civil.

*

Inexistem outras nulidades, exceções ou questões prévias de que cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

*

Os autos permitem o conhecimento imediato do pedido, porquanto estão assentes, por acordo ou por documentos, todos os factos relevantes para a decisão da causa.

*

III - Questões a decidir

- Validade das cláusulas contratuais gerais inseridas no contrato em causa;
- Consequências da declaração de nulidade;
- Publicidade da sentença;
- Responsabilidade pelas custas processuais.

*

IV - FUNDAMENTAÇÃO

A) Factos Provados

1 - A Ré Schmitt - Elevadores, Lda encontra-se matriculada sob o n.º 500230757 e com a sua constituição inscrita na Conservatória do Registo Comercial do Porto – cfr. doc. nº 1, junto com a petição inicial, que aqui se dá por integralmente reproduzido.

2 - A Ré dedica-se à indústria de material elétrico e máquinas, comércio dos produtos do seu fabrico e comércio de representações dos mesmos produtos, fornecidos pela firma alemã Aufzugswerke Schmitt & Solsn, de Nuremberga.

3 - No exercício da sua atividade de manutenção de elevadores, a Ré apresenta aos interessados que com ela pretendem negociar o formulário denominado “*CONTRATO DE MANUTENÇÃO SIMPLES CONDIÇÕES CONTRATUAIS GERAIS*”, no qual consta clausulado já impresso, previamente elaborado pela Ré, junto com a petição inicial, conforme doc. nº 2, cujo teor se dá por integralmente reproduzido.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Local Cível de Matosinhos - Juiz 2

Palácio da Justiça - Rua Augusto Gomes
4450-053 Matosinhos
Telef: 229393600 Fax: 229393699 Mail: matosinhos.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

4 - O referido formulário denominado “*CONTRATO DE MANUTENÇÃO SIMPLES, CONDIÇÕES CONTRATUAIS GERAIS*” é acompanhado de um formulário designado “*CONTRATO MANUTENÇÃO SIMPLES Condições Contratuais Específicas*”, que contém espaços em branco destinados ao número do contrato, número de cliente, ao nome do titular do contrato, à morada do titular do contrato, ao número de contribuinte, ao número de elevador(es) e tipo, à morada da instalação, ao início do contrato e respetiva duração, ao preço mensal e à periodicidade de pagamento – cfr. doc. nº 3, que aqui se dá por integralmente reproduzido.

5 - O referido clausulado contém uma página impressa como anexo em branco, com exceção dos espaços destinados às assinaturas, local e data.

6 - É referido no mencionado formulário “*CONTRATO DE MANUTENÇÃO SIMPLES, CONDIÇÕES CONTRATUAIS GERAIS*” que: “*O cliente declara ter tomado conhecimento que este contrato de manutenção é composto pelas condições contratuais específicas, anexo condições particulares, condições contratuais gerais e anexo I, cujo conteúdo foi aceite*”, seguido de local para assinatura do cliente ou seu representante e da Ré.

7 - A cláusula 5.3., sob a epígrafe “*Responsabilidades*” enuncia que:

“*O Cliente não pode permitir que terceiros intervenham na reparação de avarias ou realizem quaisquer trabalhos no(s) ascensor(es). Caso tal se verifique, a Schmitt - Elevadores Lda. Poderá proceder à resolução imediata do contrato, declinando toda a responsabilidade em caso de acidente, ficando o Cliente obrigado ao pagamento do contrato até ao seu termo.*”

8 - A cláusula 8.2., sob a epígrafe “*Duração do Contrato*” dispõe:

“*A natureza, âmbito e duração dos serviços convencionados, neste contrato, constituem elemento conformante da dimensão da estrutura empresarial da Schmitt - Elevadores, Lda. Se o cliente rescindir o contrato fora dos prazos do nº anterior, sem justa causa designadamente, por incumprimento reiterado das obrigações da Schmitt - Elevadores, Lda. especificadas no presente contrato e do previsto na lei, terá esta o direito a uma indemnização por danos, no valor da totalidade das prestações do preço previsto até ao termo do prazo contratado para contratos com duração até 5 anos, no valor de 50% das prestações do preço para contratos com duração superior a 5 anos.*”

9 - Mais se lê na cláusula 9.7. sob a epígrafe “*Regime de Propriedade Horizontal*”:

“*Em caso de denúncia do Contrato por parte do antigo Cliente, por ter efectuado a transmissão da propriedade do edifício sem que se tenha verificado a cedência da posição*



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Local Cível de Matosinhos - Juiz 2

Palácio da Justiça - Rua Augusto Gomes
4450-053 Matosinhos
Telef: 229393600 Fax: 229393699 Mail: matosinhos.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

contratual, terá a Schmitt - Elevadores, Lda. direito a uma indemnização que será imediatamente facturada, no valor equivalente à totalidade das prestações que se venciam até ao termo do prazo contratado”.

10 - A cláusula 10.1., incluída na secção titulada de “Foro Convencional”, dispõe que:
“Para todas as questões emergentes da interpretação da interpretação e aplicação deste contrato, ambas as partes escolhem, como foro competente o do Tribunal da Comarca de Matosinhos, com expressa renúncia a qualquer outro.”.

*

B) Factos não provados

Não resultaram provados quaisquer outros factos com relevo para a decisão final.

*

Não foram consideradas as alegações de natureza conclusiva, meramente argumentativa ou de direito.

*

C) Motivação da decisão quanto à matéria de facto

Os factos que se deram como provados sob os nºs 1 e 2 resultaram do doc. nº 1, juntos com a petição inicial.

Os factos que se deram como provados sob os nºs 4 e 5 resultaram do doc. nº 3, junto com a petição inicial.

Os factos que se deram provados sob os pontos 3, 6, 7, 8, 9 e 10, resultaram do doc. nº 2.

Todos estes factos, ademais, mereceram o acordo das partes.

*

D) Enquadramento Jurídico

No caso vertente, a pretensão do Autor consubstancia-se, no essencial, na declaração de nulidade das cláusulas 5.3, 8.1, 8.2, 9.7 e 10.1, do contrato de manutenção de elevadores, sustentando, em síntese, que são cláusulas contratuais gerais proibidas.

Vejamos se lhe assiste razão.

As cláusulas contratuais gerais elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respetivamente, a subscrever ou aceitar, bem como as cláusulas inseridas em contratos individualizados, mas cujo conteúdo previamente elaborado o destinatário não pode influenciar, regem-se pelo disposto no



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Local Cível de Matosinhos - Juiz 2

Palácio da Justiça - Rua Augusto Gomes
4450-053 Matosinhos
Telef: 229393600 Fax: 229393699 Mail: matosinhos.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro (com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 220/95, de 31 de agosto, Decreto-Lei n.º 249/99, de 07 de julho e Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro) – cfr. artigo 1.º desse diploma.

No caso dos autos, provou-se que a Ré, no âmbito da sua atividade, com vista à celebração dos contratos apresenta uma proposta aos potenciais clientes, na forma escrita, contendo várias cláusulas pré-impresas, que foram previamente elaboradas e totalmente preenchidas.

As cláusulas em causa nos autos, inseridas no clausulado com o título: “*CONTRATO DE MANUTENÇÃO SIMPLES - CONDIÇÕES CONTRATUAIS GERAIS*”, que a Ré apresenta aos interessados que com ela pretendem contratar e é previamente por si elaborado, constituem cláusulas contratuais gerais nos termos do estatuído no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, o que não vem posto em causa pelas partes.

O contrato junto aos autos configura, assim, um contrato de adesão, no qual se encontram inseridas cláusulas contratuais gerais, predispostas pela Ré, que estabelece o seu conteúdo antecipadamente, de forma genérica e rígida, para serem apresentadas a um público indeterminado, que serão eventualmente os seus clientes, os quais não têm possibilidade de modificar tais cláusulas.

Ademais, o contrato objeto da presente ação consubstancia um contrato de prestação de serviço de manutenção de elevadores, o qual é regulado pelas cláusulas nele insertas (condições gerais, condições particulares e respetivos anexos), que não contendam com normas imperativas, pelas normas do contrato prestação de serviços, bem como pelas disposições dos contratos em geral e dos negócios jurídicos.

Impõe-se, agora, apreciar a proibição das cláusulas contratuais gerais em crise.

O regime instituído pelo mencionado Decreto-Lei n.º 446/85, de 25/10 (e alterações subsequentes), determina limites à liberdade contratual por reconhecer que, a fixação unilateral de cláusulas contratuais gerais pode levar a estipulações abusivas, no interesse exclusivo do proponente, com desrespeito pelo interesse do aderente, determinando, assim, um indesejável desequilíbrio contratual dos interesses em jogo.

Perante a necessidade de acautelar esse equilíbrio, o diploma criou normas de controlo do conteúdo das cláusulas contratuais gerais, estabelecendo, desde logo, um princípio geral de controlo, declarando serem proibidas as cláusulas contrárias à boa-fé (artigos 15.º e 16.º), e, de seguida, concretizando, a título exemplificativo, enumerou as



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Local Cível de Matosinhos - Juiz 2

Palácio da Justiça - Rua Augusto Gomes
4450-053 Matosinhos
Telef: 229393600 Fax: 229393699 Mail: matosinhos.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

situações que entendeu corresponderem a cláusulas proibidas, sendo tal proibição absoluta em duas delas (artigos 18.º e 21.º) e relativa, em relação às outras duas (artigos 19.º e 22.º).

Nessa análise deve ponderar-se a confiança suscitada pelo sentido global das cláusulas contratuais em causa e pelo processo de formação do contrato singular celebrado, pelo teor deste, bem assim o objetivo que as partes visam atingir negocialmente, procurando-se a sua efetivação à luz do tipo de contrato utilizado.

No caso em apreciação, estamos perante uma ação inibitória instaurada pelo Ministério Público, visando-se com a mesma que a Ré seja impedida de utilizar as referidas cláusulas, relativamente às quais se pede sejam declaradas nulas, em futuros contratos. Assim, atender-se-á à atividade da Ré, aos serviços que presta, o interesse dos seus clientes ao subscrever o contrato proposto pela Ré e o objetivo de contrato em que as cláusulas se inserem: a disponibilização por parte da Ré aos seus clientes do seu pessoal, devidamente especializado, nas várias atividades tendentes à conservação, manutenção e reparação de elevadores.

Vejamos.

Das cláusulas 5.3, sob a epígrafe “Responsabilidades”, 8.2 sob a epígrafe “Duração do Contrato” e 9.7, sob a epígrafe “Regime de Propriedade Horizontal”

A cláusula 5.3., sob a epígrafe “Responsabilidades” dispõe:

“O Cliente não pode permitir que terceiros intervenham na reparação de avarias ou realizem quaisquer trabalhos no(s) ascensor(es). Caso tal se verifique, a Schmitt - Elevadores Lda. poderá proceder à resolução imediata do contrato, declinando toda a responsabilidade em caso de acidente, ficando o Cliente obrigado ao pagamento do contrato até ao seu termo.”

Prevê a cláusula 8.2., sob a epígrafe “Duração do Contrato”:

“A natureza, âmbito e duração dos serviços convencionados, neste contrato, constituem elemento conformante da dimensão da estrutura empresarial da Schmitt - Elevadores, Lda.. Se o cliente rescindir o contrato fora dos prazos do nº anterior, sem justa causa designadamente, por incumprimento reiterado das obrigações da Schmitt - Elevadores, Lda. especificadas no presente contrato e do previsto na lei, terá esta o direito a uma indemnização por danos, no valor da totalidade das prestações do preço previsto até ao termo do prazo contratado para contratos com duração até 5 anos, no valor de 50% das prestações do preço para contratos com duração superior a 5 anos.”



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Local Cível de Matosinhos - Juiz 2

Palácio da Justiça - Rua Augusto Gomes
4450-053 Matosinhos
Telef: 229393600 Fax: 229393699 Mail: matosinhos.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

De acordo com a cláusula 9.7, sob a epígrafe “*Regime de Propriedade Horizontal*”:

“Em caso de denúncia do Contrato por parte do antigo Cliente, por ter efectuado a transmissão da propriedade do edifício sem que se tenha verificado a cedência da posição contratual, terá a Schmitt-Elevadores, Lda. direito a uma indemnização que será imediatamente facturada, no valor equivalente à totalidade das prestações que se venciam até ao termo do prazo contratado”.

Na petição inicial, o Autor defende a proibição das referidas cláusulas, com fundamento na violação do artigo 18º, alínea f), da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais, por entender, em súmula, que ao impor ao proprietário do elevador a obrigação de pagamento de todas as prestações devidas até ao final do contrato, mesmo que a resolução seja devida a incumprimento definitivo por parte da Ré, tal equivale a excluir a possibilidade de resolução do contrato por parte do proprietário do elevador, em caso de incumprimento definitivo do contrato por parte da Ré.

De harmonia com tal normativo legal é absolutamente proibida a cláusula contratual geral que exclua a exceção de não cumprimento do contrato ou a resolução por incumprimento.

É sabido que a resolução consiste na destruição da relação contratual, operada por um dos contraentes, com base num facto posterior à celebração do contrato.

Pode fundar-se na convenção das partes (cláusula contratual resolutiva expressa) ou num fundamento legal que a justifique correspondendo, assim, a um direito potestativo vinculado, como decorre do artigo 432.º do Código Civil.

Acerca dos efeitos da resolução do contrato dispõe o artigo 433.º do Código Civil que, na falta de disposição especial, a resolução é equiparada, quanto aos seus efeitos, à nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico, com ressalva do disposto nos artigos seguintes.

Por outro lado, nos termos do disposto no artigo 810.º do Código Civil, justamente no domínio e respeito pela liberdade contratual (artigo 405.º do Código Civil), permite-se às partes que, por acordo e antecipadamente, possam estipular o montante da indemnização.

Tal estipulação contratual reveste a natureza de cláusula penal, enquanto estipulação negocial em que uma das partes se obriga antecipadamente, perante a outra, caso não cumpra a obrigação ou não a cumpra exatamente nos termos devidos, ao pagamento de uma quantia pecuniária, a título de indemnização.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Local Cível de Matosinhos - Juiz 2

Palácio da Justiça - Rua Augusto Gomes
4450-053 Matosinhos
Telef: 229393600 Fax: 229393699 Mail: matosinhos.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Mais preceitua a alínea c) do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, que *“são proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que consagrem cláusulas penais desproporcionadas aos danos a ressarcir”*.

Compulsado o teor da primeira das referidas cláusulas, verifica-se que está previsto o pagamento parcial ou total pelo cliente das prestações contratualizadas até ao fim do contrato, em situações em que a Ré possa decidir pôr termo ao contrato, na eventualidade de estranhos intervirem na reparação de avarias ou na reparação do equipamento, não se tendo em conta o caso concreto, designadamente o momento em que os factos ocorreram e a expressão dos prejuízos para que objetivamente se possa definir a proporção entre a sanção e os danos a ressarcir.

Desconsiderando-se tais circunstâncias e, conseqüentemente, por uma indemnização justa tendo em consideração a gravidade, a culpa, a ilicitude e os danos emergentes da violação do contrato em cada caso concreto e não apenas um cálculo matemático considerados os meses em falta até ao termo do prazo contratado, ter-se-á de concluir que consubstancia uma cláusula penal desproporcionada face aos danos a ressarcir.

A cláusula em questão, na medida em que estabelece uma cláusula penal consubstanciada em indemnização por danos, no valor da totalidade das prestações de preço previstas até ao final do prazo contratado, ou seja, das prestações vincendas até ao fim do prazo do contrato, como aconteceria se este fosse integralmente cumprido, sendo certo que a Ré, por força da resolução do contrato que está na sua disponibilidade, fica dispensada da correspondente prestação de serviços naquele período, entendemos consubstanciar um manifesto desequilíbrio na posição de cada das partes, pois é como se só uma das partes ficasse obrigada ao cumprimento do contrato.

Ademais cremos que a situação genérica e abstratamente que a mesma contempla pode conduzir a que, uma situação de simples tentativa de intervenção na resolução do equipamento, ainda que censurável, mas sem nenhuma consequência relevante prática, faculte à Ré a possibilidade de receber todas as prestações relativas ao cumprimento integral do contrato, deixando o cliente, nestas circunstâncias, sem acesso a serviços de grande relevância para o seu quotidiano, fazendo-o suportar o sacrifício patrimonial respeitante ao pagamento do o preço previsto até ao final do contrato.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Local Cível de Matosinhos - Juiz 2

Palácio da Justiça - Rua Augusto Gomes
4450-053 Matosinhos
Telef: 229393600 Fax: 229393699 Mail: matosinhos.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

E, note-se, que para efeitos de integração do preceituado no artigo 19º, alínea c) da LCCG tão pouco se exige que a cláusula penal se mostre excessiva, isto é, grave ou ostensivamente desproporcionada - cfr. Acórdão da Relação do Porto de 14/12/2018, processo n.º 3180/15.7T8VNG, disponível *in* www.dgsi.pt.

No sentido vindo de expender, *vide* Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa de 11/09/2018, processo n.º 652/16.0T8SNT. L1-7 e de 15/10/2019, processo n.º 22246/17.2T8SNT.L1-1, ambos acessíveis em www.dgsi.pt (este prolatado no âmbito de um concreto contrato de manutenção de elevadores).

Posto isto, julga-se a cláusula 5.3, sob a epígrafe “*Responsabilidades*” proibida e nula, nos termos do artigo 19.º, alínea c), da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais.

As cláusulas 8.2 e 9.7 sob as epígrafes “*Duração do Contrato*” e “*Regime de Propriedade Horizontal*”, respetivamente, preveem uma penalização pela quebra antecipada do vínculo contratual, conferindo à Autora uma indemnização cujo valor é pré-determinado em função do tempo antecipado para o termo do contrato.

No caso concreto, afigura-se que uma cláusula assim prevista impõe consequências patrimoniais gravosas ao aderente/cliente, consubstanciando uma cláusula penal desproporcionada aos danos a ressarcir.

Na realidade tal cláusula ofende o princípio da boa fé contratual, uma vez que patenteia um manifesto desequilíbrio contratual de interesses já que a Ré se limita a acautelar os seus interesses negociais ao inserir cláusulas padronizadas insuscetíveis de negociação, conduzindo a uma fidelização forçada dos clientes ao longo dos anos sob pena de se verem obrigados ao pagamento de uma pesada penalização em caso de resolução negocial.

De resto, ainda que possa exigir algum ajustamento à gestão, a perda de um cliente não importa para a Ré a necessidade de dispensa de pessoal ou a perda de utilidade de material, equipamentos ou qualquer logística.

Trata-se de penalização do cliente, que não se limita a salvaguardar uma reparação proporcionada ao dano, que evidentemente teve com a denúncia do contrato por parte do cliente, conduzindo necessariamente a uma manifesta desproporção entre o montante da pena e o montante dos danos a reparar, atendendo ao quadro negocial padronizado em que o contrato se integra.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Local Cível de Matosinhos - Juiz 2

Palácio da Justiça - Rua Augusto Gomes
4450-053 Matosinhos
Telef: 229393600 Fax: 229393699 Mail: matosinhos.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

No sentido vindo de defender, *vide* Acórdão do Tribunal da Relação do Porto 11/04/2018, processo n.º 10146/16.8T8VNG.P1, disponível em www.dgsi.pt.

Assim, tais cláusulas (8.2 e 9.7), contrariando o princípio da boa-fé a que alude o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, e sendo proibidas, nos termos previstos na alínea c), do art.º 19.º do mesmo diploma, padecem de nulidade.

Da cláusula 8.1., sob a epígrafe “Duração do contrato”

A cláusula 8.1., sob a epígrafe “Duração do contrato” estipula que:

“O contrato terá início na data referida nas Condições Contratuais Específicas e manter-se-á pelo período de tempo ali referido, considerando-se prorrogado tacitamente por períodos iguais de tempo, enquanto não for denunciado por carta registada com aviso de recepção com antecedência de 3 (três) meses ao termo do prazo em curso”.

O Autor defende a proibição desta cláusula, por violação do artigo 22.º, nº 1, alínea h), da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais, em síntese por entender a antecedência de um prazo de três meses ao termo do prazo em curso, conferida ao cliente para denunciar o contrato é um prazo manifestamente excessivo, considerando que se trata de contrato com a duração de, pelo menos, cinco anos.

Preceitua o artigo 22º, nº 1, da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais que “são proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que: h) imponham a renovação automática de contratos através do silêncio da contraparte, sempre que a data limite fixada para a manifestação de vontade contrária a essa renovação se encontre excessivamente distante do termo do contrato.”

Decorre ainda da alínea a) do artigo 22.º, n.º 1, do mesmo diploma que são proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que prevejam prazos excessivos para a sua denúncia.

A denúncia consubstancia-se numa declaração negocial, reptícia, extintiva de relações jurídicas de carácter indeterminado: está virada apenas para o futuro, sendo uma figura privativa dos contratos de prestações duradouras que se renovam por vontade (real ou presuntiva) das partes ou por determinação da lei ou que foram celebrados por tempo indefinido.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Local Cível de Matosinhos - Juiz 2

Palácio da Justiça - Rua Augusto Gomes
4450-053 Matosinhos
Telef: 229393600 Fax: 229393699 Mail: matosinhos.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Traduz, por conseguinte, a declaração feita por um dos contraentes, em regra com certa antecedência sobre o termo do período negocial em curso, de que não quer a renovação ou continuação do contrato renovável ou fixado por tempo indeterminado.

O prazo de denúncia, sobretudo nos contratos de prestações de serviços, como é o caso do contrato-tipo em referência nos autos, pretende, fundamentalmente, acautelar a legítima expectativa da contraparte numa certa estabilidade do contrato, determinando que a cessação do vínculo obrigacional seja feita com um pré-aviso razoável, o que de resto é também uma decorrência do princípio da boa-fé negocial.

A excessividade do prazo da denúncia terá de ter como parâmetro de comparação o prazo da duração do contrato.

No caso vertente, prevê-se o prazo de 3 (três) meses de antecedência, sendo a duração do contrato de, pelo menos, 5 (cinco) anos, o que, desde já se diga nos afigura inteiramente idóneo e adequado dentro do quadro contratual padronizado.

Trata-se de um período razoável que permite, por um lado, que a Ré acautele a alteração anunciada e, por outro lado, que o proprietário disponha de tempo suficiente para encontrar outra empresa que lhe preste o serviço de conservação dos elevadores.

Creemos que a fixação de um prazo de pré-aviso de denúncia, designadamente de 90 dias seria excessiva, no caso de um contrato ter a duração de um ano, pois impunha a denúncia do mesmo com vista à extinção do vínculo contratual, quando ainda faltava decorrer 25% do tempo total, pelo qual o negócio jurídico foi celebrado.

Nesta senda, pode ler-se no Acórdão do Tribunal do Supremo Tribunal de Justiça de 09/12/2014, processo n.º 1004/12.6TJLSB.L1.S1, in *www.dgsi.pt*.

“No que tange à denúncia, a LCCG pretende a proibição de cláusulas de exclusão da possibilidade de extinção, por declaração unilateral do contraente, da obrigação contratual duradoura, devendo aferir-se a excessividade do prazo de denúncia tendo como parâmetro de comparação o prazo de duração do contrato.

VI - O estabelecimento, naqueles contratos, com durações de 2 e 5 anos, de uma cláusula contratual geral que preveja um prazo de denúncia de 90 dias, afigura-se idóneo e adequado, dentro do quadro contratual padronizado, por representar, respectivamente, 12,5% e 5% do período total daqueles contratos, e não viola o art. 22.º, n.º 1, al. a), da LCCG.”



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Local Cível de Matosinhos - Juiz 2

Palácio da Justiça - Rua Augusto Gomes
4450-053 Matosinhos
Telef: 229393600 Fax: 229393699 Mail: matosinhos.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Em idêntico sentido, *vide* acórdão do mesmo Tribunal de 20/12/2017, processo n.º 10348/14.1T2SNT.L1.S1: “O prazo concreto de noventa dias em relação ao termo do prazo do contrato de prestação de serviço manutenção de elevadores, com a duração de cinco anos, apresenta-se como razoável para a denúncia do contrato, em face dos interesses dos respetivos contraentes.”

Face ao expandido, considera-se que a cláusula 8.1 não viola o artigo 22.º, n.º 1, alínea a), da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais, e, como tal, não padece de qualquer nulidade (relativa).

Da cláusula 10.1, sob a epígrafe “Foro Convencional”

Cumpre, por último, apreciar a validade da cláusula 10.1, sob a epígrafe “*Foro Convencional*”, a qual estabelece que:

“Para todas as questões emergentes da interpretação da interpretação e aplicação deste contrato, ambas as partes escolhem, como foro competente o do Tribunal da Comarca de Matosinhos, com expressa renúncia a qualquer outro.”

Em sede de petição inicial, o Autor invoca a nulidade da referida cláusula, por violação de disposições legais de natureza imperativa – artigos 95.º, n.º 1, e 104.º, n.º 1, alínea a), ambos do Código de Processo Civil, e 280.º e 294.º, ambos do Código Civil, bem como do disposto no artigo 19.º, alínea g), da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais.

Nos termos deste normativo legal “*São proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que (...) estabeleçam um foro competente que envolva graves inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra o justifiquem.*”

A cláusula em apreço estabelece a competência convencional do foro da Comarca de Matosinhos, sede da Ré.

Visto o teor da cláusula constata-se que a vinculação à Comarca de Matosinhos é indefinida, sem que nela se especifique casos concretos.

Face à dimensão abstrata e generalizante desta cláusula, que se tem por gravosa, porquanto onera significativamente um dos sujeitos do negócio, nomeadamente aquele que sofre de menor poder económico e social, quando confrontado com a estatuição legal adotada pelo ordenamento jurídico.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Local Cível de Matosinhos - Juiz 2

Palácio da Justiça - Rua Augusto Gomes
4450-053 Matosinhos
Telef: 229393600 Fax: 229393699 Mail: matosinhos.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Ao dispor contrariamente ao sentido jurídico-legal e ao que normativamente o legislador pretendeu instituir, como sendo uma vantagem para um dos sujeitos do contrato de adesão que ocupa a posição mais desvantajosa, revela-se contrária aos princípios da boa fé e do justo equilíbrio contratual.

Destarte, *“A inserção de uma cláusula com este conteúdo é, na sua dimensão abstracta e genérica, contrária ao sentido normativo estipulado e significa uma penalização que não deve ser admitida numa relação contratual que se pautar pelo justo equilíbrio e pela boa fé.”* – cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 09/09/2014, processo n.º 679/10.5TJLSB.L1.S1.

Neste sentido, *vide*, ainda, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20/01/2010, processo n.º 3062/05.0TMSNT.L1.S1, do Tribunal da Relação de Lisboa de 11/09/2018, processo n.º 652/16.0T8SNT. L1-7, *in* www.dgsi.pt.

Pelo exposto, entende-se que a cláusula 10.1, sob a epígrafe *“Foro Convencional”*, enferma de nulidade, por violação do artigo 19º, alínea g), da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais.

Atenta a decisão de declaração de nulidade das preditas cláusulas, nos termos expendidos, impõe-se determinar a sua não inclusão em contratos que a Ré venha a celebrar, por força do nº 1, do artigo 32º, da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais, colhendo provimento tal petitório, no que ao clausulado nulo concerne.

Por último, importa conhecer do pedido de condenação da Ré na publicitação da decisão e na sua comprovação nos autos dessa publicidade, o qual vem formulado ao abrigo do estatuído no artigo 30.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro.

Dispõe este preceito que, *“A pedido do autor, pode ainda o vencido ser condenado a dar publicidade à proibição, pelo modo e durante o tempo que o tribunal determine.”*

No caso dos autos, tal pedido foi deduzido pelo Autor e decidiu-se *supra* o decretamento da proibição das mencionadas cláusulas, além do acima aludido desiderato atinente à publicitação.

Considerando, ainda, a elevada frequência com que este tipo de contratos de manutenção é celebrado e a nível nacional, além de se afigurarem adequados os termos peticionados ao caso, por idênticos fundamentos, e por se fundar no predito artigo 30º, nº 2, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, merece igualmente provimento este último pedido.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Local Cível de Matosinhos - Juiz 2

Palácio da Justiça - Rua Augusto Gomes
4450-053 Matosinhos
Telef: 229393600 Fax: 229393699 Mail: matosinhos.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Nestes termos, entende-se ser de publicar a presente sentença, mediante publicação de anúncio em dois jornais diários de maior tiragem editado em Lisboa e no Porto, em três dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ da página, devendo ser comprovada nos autos no prazo de 30 (trinta) dias após trânsito em julgado.

Atento o preceituado no artigo 34º do Decreto-Lei n.º 446/85, após trânsito em julgado, será remetida à *Direcção-Geral da Política de Justiça* certidão desta sentença, para os efeitos a que se reporta a Portaria n.º 1093/95, de 6 de setembro – cfr. ainda, 31º, nº 3, do Decreto-Lei n.º 146/2000, de 18 de julho, 10º do Decreto-Lei n.º 123/2007, de 27 de abril, e 10º do Decreto-Lei nº 123/2011, de 29 de dezembro de 25 de outubro.

Posto isto, resta conhecer da responsabilidade pelas custas processuais

A decisão que julgue a ação condena em custas a parte que a ela tiver dado causa, entendendo-se como tal, a parte vencida, ou seja, quem na causa não viu os seus interesses satisfeitos, total ou parcialmente, na proporção em que o for – cfr. artigos 527º, nºs 1 e 2, e 607º, nº 6, do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a Ré vai parcialmente condenada nos pedidos formulados pelo Autor, que está isento do pagamento de custas (artigos 29º, nº 1, da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais e 4º, n.º 1, a), do Regulamento das Custas Processuais), pelo que é responsável na proporção de 4/5 do valor total das mesmas.

*

V – DECISÃO

Pelo exposto, julgo a presente ação parcialmente procedente, por provada e, em consequência:

a) Declaro nulas as seguintes cláusulas do contrato denominado “*CONTRATO DE MANUTENÇÃO SIMPLES CONDIÇÕES CONTRATUAIS GERAIS*”:

-cláusula 5.3. “*O Cliente não pode permitir que terceiros intervenham na reparação de avarias ou realizem quaisquer trabalhos no(s) ascensor(es). Caso tal se verifique, a SchmittElevadores Lda. poderá proceder à resolução imediata do contrato, declinando toda a responsabilidade em caso de acidente, ficando o Cliente obrigado ao pagamento do contrato até ao seu termo.*”;

-cláusula 8.2. “*A natureza, âmbito e duração dos serviços convencionados, neste contrato, constituem elemento conformante da dimensão da estrutura empresarial da Schmitt - Elevadores, Lda. Se o cliente rescindir o contrato fora dos prazos do*



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Local Cível de Matosinhos - Juiz 2

Palácio da Justiça - Rua Augusto Gomes
4450-053 Matosinhos
Telef: 229393600 Fax: 229393699 Mail: matosinhos.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

nº anterior, sem justa causa designadamente, por incumprimento reiterado das obrigações da SchmittElevadores, Lda. especificadas no presente contrato e do previsto na lei, terá esta o direito a uma indemnização por danos, no valor da totalidade das prestações do preço previsto até ao termo do prazo contratado para contratos com duração até 5 anos, no valor de 50% das prestações do preço para contratos com duração superior a 5 anos.”;

-cláusula 9.7 “Em caso de denúncia do Contrato por parte do antigo Cliente, por ter efectuado a transmissão da propriedade do edifício sem que se tenha verificado a cedência da posição contratual, terá a SchmittElevadores, Lda. direito a uma indemnização que será imediatamente facturada, no valor equivalente à totalidade das prestações que se venciam até ao termo do prazo contratado” e

-cláusula 10.1 “Para todas as questões emergentes da interpretação da interpretação e aplicação deste contrato, ambas as partes escolhem, como foro competente o do Tribunal da Comarca de Matosinhos, com expressa renúncia a qualquer outro.”.

- b)** condeno a Ré a abster-se de se prevalecer e utilizar estas cláusulas, na redação transcrita, nas condições gerais dos contratos que de futuro venha a celebrar com os seus clientes;
- c)** condeno a Ré a dar publicidade a esta sentença e a comprová-la nos autos no prazo de 30 (trinta) dias após o seu trânsito em julgado, mediante publicação de anúncio em dois jornais diários de maior tiragem editado em Lisboa e no Porto, em três dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ da página.
- d)** Julgo, na restante parte, improcedentes os pedidos formulados pelo Autor contra a Ré, absolvendo-a do demais peticionado.

*

Custas a cargo da Ré, na proporção de 4/5 do valor total das mesmas.

*

Registe e notifique.

*

Após trânsito, cumpra-se o disposto no artigo 34º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, remetendo à *Direcção-Geral da Política de Justiça* certidão desta sentença, para os



Processo: 746/20.7T8MTS
Referência: 429915003

Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Local Cível de Matosinhos - Juiz 2

Palácio da Justiça - Rua Augusto Gomes
4450-053 Matosinhos

Telef: 229393600 Fax: 229393699 Mail: matosinhos.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

efeitos a que se reporta a Portaria nº 1093/95, de 6 de setembro – cfr. artigos 31º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 146/2000, de 18 de julho, 10º do Decreto-Lei n.º 123/2007, de 27 de abril, e 10º do Decreto-Lei n.º 123/2011, de 29 de dezembro.

*

(grande acumulação de serviço após termo de dois confinamentos)